



Número: **1005984-81.2022.4.01.3307**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Vitória da Conquista-BA**

Última distribuição : **12/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 9.600,00**

Assuntos: **Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Agente Agressivo - Biológico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE PAULO RODRIGUES DE QUEIROZ (AUTOR)	MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18425 24650	04/10/2023 09:11	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA

Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Vitória da Conquista-BA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1005984-81.2022.4.01.3307

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: JOSE PAULO RODRIGUES DE QUEIROZ

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA57225 e MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA56263

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação visando obter o reconhecimento da especialidade de períodos de labor e a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo de 06/03/2022.

Indefiro o pedido formulado pelo autor, de expedição de ofício ao ente público empregador com vista à apresentação de laudo técnico, já que os elementos presentes nos autos são suficientes ao deslinde do feito.

Também indefiro o pedido de intimação do autor para apresentar renúncia, porquanto não demonstrado que o proveito econômico buscado excede a sessenta salários mínimos, sobretudo à vista da remuneração da parte autora ao longo de sua vida laboral e do breve intervalo entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação.

De outra parte, não há se falar em apresentação de esclarecimentos acerca de eventual recebimento de benefício pelo RPPS, pois não há registro nos autos de aproveitamento de tempo de contribuição em Regime Próprio de Previdência Social.

Por seu turno, a informação sobre eventual percepção de benefício pelo regime geral de previdência caberia à própria autarquia ré, já que responsável pela análise e concessão dos benefícios previdenciários do RGPS. Não o fazendo, conclui-se pela inexistência de qualquer óbice, neste ponto, à regular concessão do benefício.



Não há prescrição a ser pronunciada, pois entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de um quinquênio.

Suplantadas tais questões iniciais, avanço no exame da questão de fundo, de logo sublinhando que, conforme regras de transição previstas na EC 103/2019, o segurado filiado ao RGPS na data de sua entrada em vigor, 13/11/2019, terá direito a aposentadoria especial, nos termos abaixo transcritos:

"Art. 19. (...)

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

(...)

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei."

Como o autor alega ter laborado em condições especiais, deve ser registrado



que, no curso do tempo, vários foram os diplomas legais que trataram da forma de se provar a especialidade do labor e, a depender do período, há um maior ou menor rigor em tal demonstração.

O precedente abaixo sintetiza a evolução normativa da matéria e ora é adotado como fundamentação adicional desta sentença:

[...] O tempo de serviço especial é aquele decorrente de atividades prestadas sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado que, cumprido os requisitos legais, lhe confere direito à aposentadoria especial.

2. Com a alteração da Lei nº. 9.032/95, por meio do §5º de seu art. 57, passou-se a exigir comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente em atividades com efetiva exposição a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou à integridade física. Portanto, o simples fato de a profissão exercida pelo trabalhador enquadrar-se como especial não mais bastava para a consideração do tempo como especial, passando a ser necessária a efetiva prova da exposição aos agentes nocivos.

3. A exigência de elaboração de laudo pericial descritivo das condições especiais de trabalho para corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030 apenas se deu com a promulgação da MP nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 e regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, exceto no que diz respeito ao ruído, porquanto a apresentação de laudo técnico corroborando informação prestada em formulário é condição essencial para reconhecimento do período como laborado em condições especiais sob esse agente sempre foi exigida. Precedentes.

4. Quanto aos níveis de ruído para o direito à contagem com tempo especial aplica-se o entendimento do STJ: "Assim, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial após essa data o nível de ruído superior a 90 decibéis. Somente, a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

(AC 0017083-02.2007.4.01.3304 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1449 de 03/07/2013)

Impende ressaltar que o formulário que evidencia a exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, nos termos do art. 161, § 1º, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010^[1].



Ademais, os formulários e laudos técnicos fornecidos pela empresa têm presunção de veracidade e constituem provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial, notadamente quando os agentes agressivos neles informados são típicos da atividade desenvolvida e inexistente prova contrária que infirme a presunção de veracidade dos referidos documentos.

Ressalto que a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, sobretudo quando não se demonstre a existência de mudanças significativas no cenário laboral^[5].

Fincadas essas premissas acerca da disciplina incidente sobre a matéria em julgamento, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 05/07/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, 01/05/1993 a 31/12/1992, 01/05/1993 a 27/11/1996 e de 28/11/1996 a 29/03/2022, quando o autor exerceu, de fato, as funções atribuídas a **servente de obras** para a Prefeitura Municipal de Itambé, habitualmente exposto a "**pó de cimento**", conforme se extrai dos formulários presentes nos autos, portanto, havendo enquadramento nos códigos 1.2.10 do Decreto 53.831/64, 1.2.12 do Decreto 83.080/79 e 1.0.2 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

No caso, não há se falar em análise quantitativa da exposição nociva após a entrada em vigor do Dec. 3.048/99, já que o agente químico "cimento" dispensa tal avaliação, porquanto contemplado no Anexo 13 da NR-15, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978 do MTE.

Também recorro que, para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade nociva não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física^[1].

Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável em parte dos períodos em questão.

A propósito, a descrição das atividades nos formulários não deixa dúvidas quanto à exposição habitual do segurado ao agente químico informado. Confira-se:

"Serviços esses realizados como servente no Setor de Obras, carregando pedras de alvenaria, fazendo massa de cimento para calçamento, carregando areia em carrinho de mão, exposição ao sol, sem luvas e sem máscara, na reforma de prédios escolares, na construção de casas carentes na zona rural, carregando blocos de cimento, blocos de argila, tijolos, serviços esses também realizados em rede de esgoto pluvial em diversas vias públicas, colocando manilha de argila em casas de pessoas carentes."

Impende ressaltar que o registro de aprovação do autor em concurso público da Prefeitura Municipal de Itambé a partir de 28/11/1996, para o cargo de auxiliar técnico,



em nada vulnera a presente conclusão.

De fato, os elementos materiais presentes nos autos, notadamente o local de trabalho em razão do exercício do cargo (setor de urbanismo); o histórico laboral anterior de servente de obras; o regular recebimento do adicional de insalubridade; os próprios formulários do período atestando exposição a cimento; bem como a baixa instrução escolar do demandante, pessoa analfabeta: não deixam dúvidas de que as funções desenvolvidas pelo trabalhador para o ente público municipal em nada se confundem com serviços de natureza administrativa, mas consistem em atividades braçais próprias de servente e ajudante de obra, em que há típica exposição ao fator de risco informado (conf. fls. 12/44 da CTPS, fichas financeiras de 2004 a 2022 e PPP juntados aos autos).

Destarte, os argumentos do Instituto Réu, relacionados à ausência de responsável técnico pelos registros ambientais, bem como a aspectos meramente formais dos formulários, não afastam a validade da prova, que bem salienta o período de trabalho e a exposição a agentes físicos de forma nociva.

Ademais, o autor não pode ser penalizado pelo não atendimento de formalidade que não compromete a demonstração da exposição nociva, já que tal responsabilidade é do empregador, sobretudo quando a exposição habitual ao fator de risco informado é inerente às atividades desenvolvidas, como ocorre no caso.

Cabe ao Ministério do Trabalho o poder de fiscalização, podendo o INSS, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais necessárias a afastar eventuais dúvidas, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

Encerrado o exame dos períodos controversos, verifico que o tempo laborado sob o influxo de agentes agressivos no requerimento administrativo de 06/03/2022 perfaz 30 anos, 4 meses e 2 dias, portanto, atendidos o tempo e a pontuação necessários para a concessão da aposentadoria especial prevista no art. 21 da EC 103/2019, conforme demonstrativo em anexo.

Lado outro, também restou cumprido o tempo necessário para a concessão do benefício na forma da legislação em vigor em 12/11/2019, quando o autor computou 28 anos e 9 dias de tempo especial, suplantando os 25 anos então exigidos para a concessão da aposentadoria especial.

Como bem se sabe, o autor possui direito adquirido ao melhor benefício independentemente da época da concessão, conforme assegurado pelo art. 3º da EC 103/2019, em harmonia com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 630501 / RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26/08/2013).

Desse modo, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição com base no cumprimento dos requisitos em 12.11.2019 e legislação então em vigor ou na DER (06/03/2022) com base no regramento atual, a que resultar melhor renda mensal inicial, observado o direito ao melhor benefício.

Em quaisquer das hipóteses supracitadas, os pagamentos devem retroagir à data do requerimento administrativo, momento em que o autor exerceu o seu direito.



Ademais, os elementos de prova existentes no processo administrativo foram suficientes para comprovar o direito ora reconhecido.

Sublinho que deve ser desconsiderada a RMI informada na planilha juntada, já que não calculada com base nos salários-de-contribuição do autor.

Por fim, quanto ao prequestionamento apresentado na contestação, ressalto que o trabalho cognitivo deste Juízo se restringe ao pedido. Por sinal, está assentado o entendimento de que, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nas postulações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito com base no art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor a APOSENTADORIA ESPECIAL, considerando o tempo e a legislação em vigor em 12.11.2019 ou o art. 21 da EC 103/2019, neste caso, computando-se o tempo na data do requerimento administrativo de 06/03/2022, conforme demonstrativo de tempo de serviço em anexo, a que resultar melhor renda mensal inicial. Condene o INSS a pagar as prestações vencidas desde a DIB (06/03/2022), acrescidas de juros e a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da cognição exauriente realizada e da natureza alimentar do benefício, **concedo tutela provisória** para determinar ao Instituto que, no prazo de 60 dias, implemente em favor do autor o benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do parágrafo anterior.

O Autor deverá ser afastado da atividade que o sujeite aos agentes nocivos, com fundamento no art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/1991, sob pena de cancelamento do benefício (art. 46 da Lei nº 8.213/1991), conforme tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 709, com repercussão geral reconhecida.

Transitado em julgado, com os cálculos nos autos, cadastre-se a RPV e dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 dias. Não havendo impugnação, a(s) requisição(ões) será(ão) migrada(s) para o Eg. TRF1. Neste caso, o(s) credor(es) deve(m) promover o saque após o transcurso de 60 (sessenta) dias da data da migração. A RPV pode ser consultada na página da internet do TRF1ª Região, Link: <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Efetuado o(s) depósito(s), anexado o Ofício do TRF, intime-se a parte autora. Após o saque, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem custas ou honorários advocatícios neste primeiro grau de jurisdição, à vista do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.



Vitória da Conquista/BA, (data da assinatura eletrônica).

{assinado eletronicamente}

